# ACÓRDÃO - AC00 - 196/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3986/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2162599 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS |
| **JURISDICIONADO** | : JOÃO DONIZETE CORSINI |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ATO NORMATIVO QUE INSTITUIU O FUNDO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO COM NECESSIDADE MELHORIA TÉCNICA E ATUALIZAÇÃO DE ACORDO COM A LEI 14.113/2020. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e formulada a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paraíso das Águas,** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. João Donizete Corsini**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.1 e 2.2 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paraíso das Águas, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **João Donizete Corsini**, Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial **ANA - DFE - 4513/2022** (peça 50), apontou que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela regularidade com recomendações.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade com ressalvas das contas, com recomendação ao gestor conforme parecer **PAR - 1ª PRC - 12316/2023** (peça 52).

Devido aos achados apontadas nos autos, o conselheiro relator à época determinou a intimação do gestor (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peças 61 e 62), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 1136/2024** (peça 66), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com recomendação, conforme **Parecer 7ª PRC - 9258/2024** (peça 68).

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, razão pela qual seguimos ao exame destes pontos:

**2.1 -** Em relação ao ato normativo que instituiu o Fundo, a Divisão de Fiscalização apontou que o marco regulatório se encontra desatualizado, e sugeriu a recomendação que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações (fl. 363).

O gestor esclareceu (fl. 384) que o município realizou as alterações necessárias na lei que dispõe sobre o FUNDEB, encaminhando como prova a Lei Municipal nº 354/2021 (peça 62).

Após os esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização (fls. 393) expressou que o apontamento relativo à Lei de criação do FUNDEB não possui o caráter de achado, mas de recomendação, considerando-o insubsistente. O Ministério Público de Contas (fl. 398) opinou pela regularidade.

Em que pese o apontamento refira-se ao ato normativo que instituiu o Fundo, em sua resposta o gestor justificou-se alegando ter realizado as alterações necessárias na lei que dispõe sobre o FUNDEB, mas encaminhou Lei municipal que dispôs sobre a restruturação do Conselho, e não a lei do FUNDEB.

Portanto, a justificativa não se relaciona ao apontamento e como a Lei do Fundeb permanece incompatível com as atualizações normativas introduzidas a partir Emenda Constitucional n. 108/2020, cabe recomendação ao gestor para que o município providencie as adequações necessárias.

**2.2 -** Sobre o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento, a Divisão de Fiscalização (fls. 363) apontou a necessidade de aperfeiçoamento de seu processo de elaboração, para fazer cumprir as determinações do art. 33, §2º da Lei Federal n. 14.113/20.

O gestor (fl. 384) corroborou com a recomendação dada pela Divisão de Fiscalização, se comprometendo a repassar aos membros do Conselho do Fundeb, para emissão do Parecer nos termos do art. 33, §2º da Lei nº 14.113/20.

Após os esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização (fl. 393) e o Ministério Público Contas (fl. 398) consideraram que a justificativa sanou o apontamento. Desse modo, esta relatoria conclui pela regularidade.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paraíso das Águas, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **João Donizete Corsini**, Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.1 e 2.2 deste relatório**;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / MRMAM